



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 08 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000578/2001-10  
Recurso nº : 122.530  
Acórdão nº : 203-09.410

Recorrente : PROFILM TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS - BASE DE CÁLCULO** – A adoção da receita registrada no livro Diário para apuração da base de cálculo do PIS somente pode ser questionada quando fundamentada em documentação idônea.

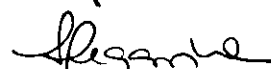
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PROFILM TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10875.000578/2001-10  
Recurso nº : 122.530  
Acórdão nº : 203-09.410

Recorrente : PROFILM TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 35/40), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 02/03/2001, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/1997 a dezembro/1997, no montante de R\$ 202.920,46.

2. No Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos, à fl. 33, o auditor fiscal informa:

(...)

3. *Analisando os lançamentos efetuados no livro Caixa, verificamos que não está escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, conforme o disposto no parágrafo único do art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e Lei nº 8.981/95, art. 45, parágrafo único;*

4. *Desta maneira, fica o contribuinte sujeito ao arbitramento do seu lucro, com base na receita conhecida, nos anos-calendário de 1996 face desclassificação do Livro Caixa apresentado, e no ano calendário de 1997 pela receita apurada no Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o disposto no artigo nº 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*

5. *Isto posto, será lavrado o auto de infração para as contribuições (PIS e Cofins), apartados do auto do IRPJ e seus reflexos, tendo a mesma base de cálculo apurada no Livro Diário acima citado.*

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 30/03/2001, às fls. 47/53, na qual contesta o lançamento do IRPJ e reflexos, do PIS e da Cofins. No que tange ao PIS, a impugnante alega:

3.1. o balanço que originou a auditoria foi entregue anonimamente por ex-funcionário, que, pretendendo auferir lucros, forjou esse demonstrativo. De fato, esses números irreais foram colocados por ocasião de uma licitação pública que fazia exigência de faturamento que a empresa não dispunha.



Processo n<sup>o</sup> : 10875.000578/2001-10  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.530  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.410

Aquele ex-funcionário trabalhou com o falecido contador para criar números que atenderiam àquela licitação. Na oportunidade, o sócio-gerente, por ser pessoa desprovida de qualquer conhecimento, ingênuo, na verdade, semi-analfabeto e simples, não imaginou que sua assinatura poderia servir para essa denúncia que agora sofre. O auditor fiscal, de posse desse documento apócrifo, cometeu o equívoco de admitir como corretos e incontestes os valores constantes de cópias autênticas de dois Livros Diários, relativos aos anos de 1996 e 1997, registrados na Jucesp. A legislação prevê a ausência de validade e eficácia das provas constituídas por documentos falsos, obtidos por condutas inconfessáveis e ilegais, o que também inclui a denúncia anônima;

3.2. na ocasião da fiscalização, tudo foi informado na medida das condições, uma vez que a autuada já não dispunha de um arquivo completo da época e tampouco vários documentos imprescindíveis, como talões, controles mensais e bancários, que poderiam constar da defesa. E não dispunha desses documentos, pois o denunciador anônimo, procurou, dolosamente, destruir qualquer prova que pudesse servir de defesa para assuntos que futuramente viessem à tona;

3.3. segundo a legislação vigente, a empresa não está sujeita à escrituração comercial por meio do Livro Diário, pois é optante pelo regime de lucro presumido, conforme a Lei n<sup>o</sup> 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estando obrigada apenas à guarda dos documentos, Livro Caixa e livros fiscais (saída);

3.4. faltou bom senso ao auditor fiscal, já que, conhecedor da empresa fisicamente, deveria entender que pelo seu porte jamais teria condições de manter durante dois exercícios inteiros faturamentos expressivos como o que constam nos Diários falsos apresentados. Ademais, se assim não fosse, não estaria passando pelas dificuldades financeiras em que se encontra;

3.5. não existe coerência nos lançamentos efetuados no Livro Diário com o apurado na Demonstração de Resultados. Os valores lá lançados são repetitivos de mês a mês, simplesmente com o objetivo de gerar volume e produzir um livro que justificasse autenticação na Jucesp.”

Pelo Acórdão de fls. 65/68 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: LIVRO DIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A adoção da receita registrada no livro Diário para apuração da base de cálculo do PIS somente pode ser questionada quando fundamentada em documentação idônea.

Lançamento Procedente”.



**Processo nº : 10875.000578/2001-10**  
**Recurso nº : 122.530**  
**Acórdão nº : 203-09.410**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 74/79) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme despacho às fl. 140.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000578/2001-10  
Recurso nº : 122.530  
Acórdão nº : 203-09.410

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a autuação é decorrente da receita apurada no Livro Diário, assinado pelo sócio-gerente e devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o disposto no artigo nº 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Os argumentos da recorrente resumem-se a apontar a existência de denúncia anônima e adulteração dos livros que serviram como base do lançamento, sem trazer aos autos qualquer documento que comprove a alegada falsidade dos dados lançados relativos a sua receita. Pelo contrário, ela própria admite que desde a época da fiscalização não possui os documentos que deveriam constar de sua defesa, solicitados pelo fiscal autuante para a reconstituição dos livros. Da mesma forma, não traz provas que demonstrem ter buscado os caminhos legais para demonstrar que o suposto ex-funcionário tenha cometido algum crime contra ela.

No caso em apreço, não há qualquer impedimento para a utilização dos valores computados no Livro Diário, de cuja autenticidade não há dúvida. Cobia, portanto, à autuada desconstituir a presunção de veracidade dessa prova, trazendo aos autos os documentos pertinentes para tanto.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS